



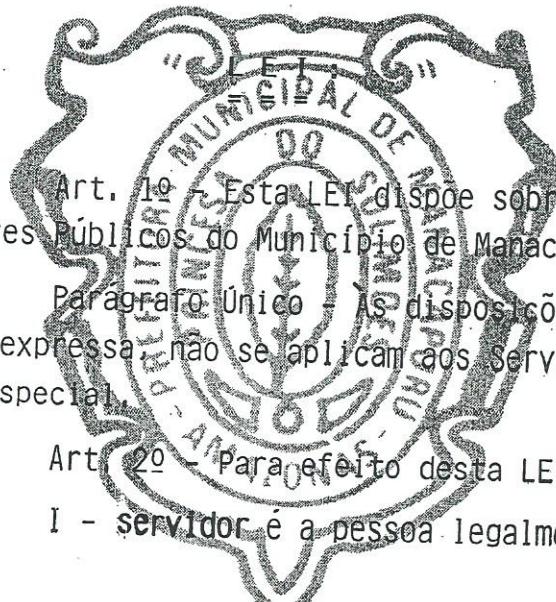
ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

LEI MUNICIPAL N° 001/95 DE 04 DE MAIO DE 1995.

QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

* * * * * * * * * * * * * * * *

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte:



Art. 1º - Esta LEI dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Manacapuru.

Parágrafo Único - As disposições desta LEI, salvo norma legal expressa, não se aplicam aos Servidores regidos por legislação especial.

Art. 2º - Para efeito desta LEI:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por LEI, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;

III - classe é o conjunto de cargos de igual denominação e com iguais atribuições, responsabilidade e padrões de vencimento;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

IV - série de classes é o conjunto de classes da mesma denominação, dispostas, hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições, nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do servidor;

V - Iotação é o numero de cargos e funções gratificadas fixado para cada repartição, ou ainda o número de servidores que devem ter exercício em cada unidade administrativa.

Art. 3º - Ao servidor não serão atribuídas responsabilidades ou cometidos serviços alheios aos definidos em LEI ou regulamentado como típicos do seu cargo, exceto funções gratificadas, comissões ou mandatos em órgãos de deliberação coletiva do Município ou de que o Município participe.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo no desempenho da função transitória de natureza especial ou na participação em comissões ou grupos de trabalho.

Do Provimento e da Vacância dos Cargos Públicos

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SECÃO I

Das Disposições Gerais

Art - 5º - São formas de provimento dos cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - transferência; e


ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

VII - readaptação.

Art. 6º - LEI ou regulamento estabelecerá as qualificações para o provimento e as atribuições dos cargos públicos em geral.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 7º - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que por LEI, assim deva ser provido;

III - em substituição, nos casos de impedimento do titular do cargo em comissão.

Art. 8º - A nomeação em caráter efetivo dependerá sempre, de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo obedecer, obrigatoriamente, à ordem de classificação dos concursados para cada cargo, observados ainda o prazo de validade do concurso e o número de vagas existentes.

Art. 9º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite de vagas existentes à época do Edital, tem assegurado o direito à nomeação no prazo de validade do concurso.

Parágrafo único - Os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrerem vagas, dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 10 - O regulamento ou Edital do concurso indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 11 - O cargo em comissão será sempre de livre escolha do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 12 - Promoção é a forma pela qual o servidor progride na série de classes, e consiste na passagem da referência em que se encontra, para a imediatamente superior, observadas as normas constantes de regulamento próprio.

Art. 13 - A promoção pode ocorrer mediante avanço horizontal e vertical.

Art. 14 - A promoção horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe e independe da existência de vaga,

Art. 15 - A promoção vertical consiste na passagem de referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior dentro da mesma série de classes, e dependerá da existência de vagas.

Art. 16 - As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, sendo a primeira sempre por antiguidade.

Art. 17 - A promoção por antiguidade recairá no funcionário com mais tempo de efetivo exercício na referência apurado em dias.

Parágrafo Único - Havendo empate, terá preferência sucessivamente, o servidor:

- I - de maior tempo na classe;
- II - de maior tempo na série de classes;
- III - de maior tempo no serviço público municipal;
- IV - mais idoso.

Art. 18 - O merecimento obedecerá critérios pelos quais serão aferidos os graus de pontualidade, eficiência, espírito de colaboração ético-profissional e cumprimento dos deveres por parte dos funcionários.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 19 - O interstício para a promoção horizontal será de dezoito meses.

Art. 20 - Para efeito de promoção vertical, inters tício, na classe, será de vinte e quatro meses.

Art. 21 - Somente por antiguidade será promovido o servidor em exercício de mandato legislativo.

SEÇÃO IV
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 22 - Reintegração é o ato pelo qual o demiti do reintegra no serviço público, em decorrência de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com o resarcimento de todos os direitos e vantagens, bem como dos prejuízos resultantes da demissão.

Art. 23 - Deferido o pedido por decisão administrativa ou transitada em julgado a sentença, será expedido o ato de reintegração.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, a reintegração dar-se-á no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se extinto o cargo antes ocupado, a reintegração ocorrerá no cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Se inviáveis as soluções indicadas nos parágrafos precedentes, será restabelecido automaticamente o cargo anterior, no qual se dará a reintegração.

SEÇÃO V
DA REVERSÃO

Art. 24 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, a pedido ou "ex-offício".



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

§ 1º - A reversão "ex-offício" ocorrerá quando insubstinentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - A reversão somente poderá se efetivar quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Será tornada sem efeito a reversão "ex-offício" e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar no exercício dentro do prazo legal.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultando da transformação.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a juízo da Administração, poderá o aposentado em outro cargo de igual vencimento, respeitados os requisitos para o respectivo provimento.



Art. 26 - Aproveitamento e o retorno à atividade do servidor em disponibilidade.

Art. 27 - será tornado sem efeito o aproveitamento e cassado a disponibilidade do servidor que não tomar posse ou não entrar no exercício dentro do prazo legal.

Art. 28 - O aproveitamento dependerá da existência de vagas e da capacidade física e mental do servidor, comprovada por junta médica oficial.

Art. 29 - Será aposentado no cargo que ocupava o servidor em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado definitivamente incapaz para o serviço público.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 30 - Readaptação é a investidura em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha o servidor sofrido em sua capacidade física ou mental, apurado por junta médica oficial.

Parágrafo Único - A redução ou aumento de vencimento que acaso decorrer da readaptação serão disciplinados em regulamento.

Art. 31 - Posse é o ato de investidura em cargo público.

Parágrafo Único - A posse será formalizada com as sinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 32 - A posse em cargo público depende de pré via inspeção médica, para comprovar se o candidato satisfaz os requisitos físicos e mentais exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 33 - Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de servidor ausente do Estado, em missão da Administração ou ainda em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 34 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação de ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade.

§ 2º - Quando o servidor não tomar posse no prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 35 - São requisitos para a posse:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - idade mínima de dezoito anos;
- III - exercício pleno dos direitos políticos;
- IV - quitação com o serviço militar, quando do sexo masculino;
- V - sanidade física e mental comprovada em inspeção médica;
- VI - habilitação prévia em concurso público;
- VII - preenchimento das condições especiais prescritas para o cargo.

Art. 36 - São competentes para dar posse:

I - o Chefe do Executivo, os Secretários Municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas, e o Secretário de Administração nos demais casos.

Parágrafo Único - A autoridade que empossar verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 37 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 38 - O exercício começará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

Parágrafo Único - Torna-se á sem efeito o ato de provimento, se o Servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 39 - O Servidor que deva ter exercício em outro órgão, terá quinze dias, contados do desligamento do órgão de origem, para assumir o cargo.

B/D



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE
SEÇÃO I
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 40 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo Único - Dentro do período do estágio probatório, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o cumprimento das condições pelo estagiário, nos termos do regulamento.

Art. 41 - O servidor não aprovado no estágio será exonerado.

Art. 42 - Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá a estabilidade no serviço público após o segundo ano de efetivo exercício.

Art. 43 - O servidor estável somente poderá ser demitido por efeito de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado amplo direito de defesa.

Art. 44 - Haverá substituição nos casos de impedimentos legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Parágrafo Único - A substituição será remunerada qualquer que seja a natureza do afastamento, por período igual ou superior a 05 (cinco) dias.

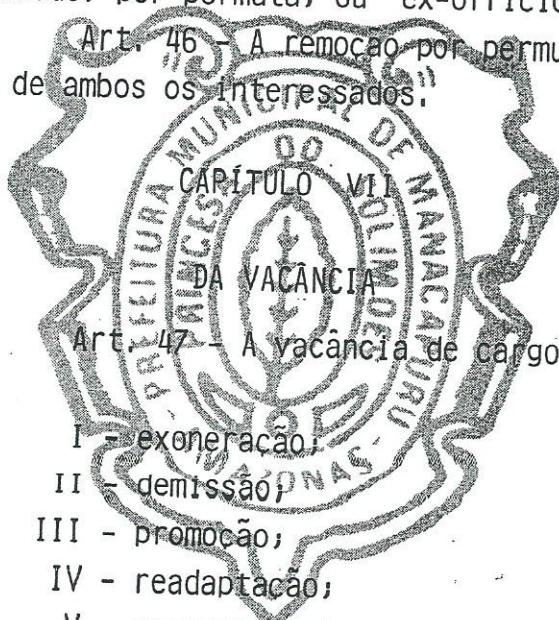
CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO

Art. 45 - Remoção é o ato pelo qual o funcionário é deslocado de um órgão para outro, dentro da mesma repartição.

Parágrafo Único - A remoção do servidor será feita a seu pedido, por permuta, ou "ex-offício".

Art. 46 - A remoção por permuta ocorrerá a pedido escrito de ambos os interessados.



Art. 47 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria; e
- VI - falecimento.

Art. 48 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do servidor;
- II - "ex-offício".

a) quando se tratar de cargo em comissão e não ocorrer a hipótese do ítem I;

b) quando o servidor não entrar em exercício de



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

tro do prazo legal;

c) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 49 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do servidor em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - falecimento do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, não excedente a 08 (oito) dias;

IV - serviços obrigatórios por LEI;

V - licença, salvo a que determinar a perda do vencimento;

VI - faltas justificadas, até o máximo de três por mês;

VII - missão ou estudo fora da sede, quando autorizado o afastamento pela autoridade competente;

VIII - trânsito em decorrência de mudança da sede de exercício, até 15 (quinze) dias;

IX - competições esportivas em que represente o Brasil, o Estado do Amazonas e do Município de Manacapuru;

X - prestação de concurso público;

XI - disposição ou exercício de cargo de confiança no serviço público.

Art. 50 - O tempo de serviço do servidor afasta do para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou munici

[Handwritten signature]



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

pal, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 51 - Para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional, será computado integralmente:

I - o tempo de serviço Federal, Estadual ou Municipal;

II - o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado em dobro quando em operação de guerra;

III - o tempo de licença especial não gozada, contada em dobro; e

IV - o tempo de licença para tratamento de saúde.

Art. 52 - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado será considerado, exclusivamente, para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 53 - O cômputo do tempo de serviço será feito em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, a fração do ano superior a 180 (cento e oitenta) dias será arredondada para 01 (um) ano.

§ 3º - O tempo de serviço será computado à vista de documentação expedida na forma da LEI, incluído o prestado à União, Estados, Municípios, bem como o relativo a mandato eleito.

§ 4º - Somente após verificada a inexistência de documentos bastantes na repartição do interessado e no Arquivo Geral correspondente, admitir-se-á a comprovação de tempo de serviço através de justificativa judicial.

Art. 54 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente e simultaneamente em 02 (dois) ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal e



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

dos Municípios.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 55 - O servidor gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, percebendo remuneração normal, acrescida de um terço. No caso de acumulação de períodos, observar-se-á o § 20 do artigo 56 desta LEI.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício, o servidor terá direito a férias.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - O órgão de pessoal de cada repartição organizará, no mês de novembro, a escala de férias para o exercício seguinte.

§ 4º - Atendida a conveniência do serviço público, observa-se na organização da escala, quando possível, por interesse do servidor.

§ 5º - A escala de férias poderá ser alterada por necessidade do serviço.

Art. 56 - Poderão ser acumulados até 03 (três) período de férias, por necessidade do serviço, declarada por escrito pelo Chefe imediato do servidor e, quando for o caso, reconhecida pelo titular do órgão competente.

§ 1º - A declaração constante do "caput" deste artigo será formulada até 10 (dez) dias antes da data prevista pa



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ra início do gozo de férias.

§ 2º - A acumulação de períodos de férias não autorizada a acumulação do salário-férias, que será pago obedecendo rigorosamente a escala antes estabelecida.

Art. 57 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do cargo, comose em efetivo exercício estivesse.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Conceder-se-á, nos termos e condições de regulamento, licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - a gestante;
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge, servidor público;

- V - para tratamento de interesse particular;
- VI - para serviço militar obrigatório; e
- VII - especial.

Art. 59 - A licença, concedida dentro de 60 (sessenta) dias, após o término da anterior, será considerada como prorrogada.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 60 - O servidor não poderá permanecer licenciado por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, salvo nos casos dos ítems IV, V e do artigo 58 desta LEI.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 61 - A licença para tratamento de saúde depen~~d~~de de inspeção médica e será concedida sem prejuízo da remuneração.

Art. 62 - Quando a inspeção médica verificar redução da capacidade física do servidor, ou o estado de saúde o impossibilitar ou desaconselhar o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e não se configurar necessidade de aposentadoria nem licença, poderá o funcionário ser readaptado, na forma desta LEI.

Art. 63 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de imediata suspensão da licença, com perda total de vencimento e vantagens, até reassumir o cargo.

Art. 64 - O servidor acidentado em serviço e que necessite de tratamento especializado, não atendido pelo sistema único de saúde, será tratado em instituição indicada por junta médica oficial, à conta do órgão previdenciário.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 65 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em parente consanguíneo ou afim, até segundo grau, e do cônjuge ou companheiro, quando provado que a sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada sem se afastar da repartição.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Parágrafo Único - A licença dependerá de inspeção por junta médica oficial e será concedida com vencimento ou remuneração integral até 01 (um) ano, reduzida para 2/3 (dois terço) quando exceder esse prazo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 66 - Será concedida à servidora gestante , mediante inspeção médica, licença por 04 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Salvo parecer médico em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Art. 67 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge removido ou transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior, ou eleito para exercer mandato eletivo.

Parágrafo Único - Existindo, no novo local de residência, repartição municipal, o servidor nele terá exercício , enquanto perdurar aquela situação.

[Signature]



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 68 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratamento de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período sem remuneração.

§ 1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido ou a critério da administração.

§ 3º - Após o gozo de 04 (quatro) anos de licença, só poderá ser concedida nova licença, passados 02 (dois) anos do término da anterior.

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 69 - Ao servidor convocado para o serviço militar e outras obrigações de segurança nacional, será concedida licença remunerada.

§ 1º - Da remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber pelo serviço militar.

§ 2º - A licença será concedida à vista de documento que prove a incorporação.

§ 3º - Ocorrido o desligamento do serviço militar, o servidor terá prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 70 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença remunerada durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 71 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus à licença especial de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, podendo acumular o período de 02 (dois) quinquênios.

§ 1º - Não será concedida licença especial se houver o servidor, no quinquênio correspondente:

- I - sofrido pena de multa ou suspensão;
- II - faltado ao serviço sem justificação;
- III - gozado licença

- a) - Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- b) - Para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
- c) - Para tratamento de interesse particular;
- d) - Por motivo de afastamento do cônjuge, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.

§ 2º - Cessada a interrupção prevista neste artigo, recomeçará a contagem do quinquênio, a partir da data do retorno do servidor ao exercício do cargo.

Art. 72 - O servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, terá direito à percepção, no



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

período de licença especial, das vantagens financeiras do cargo em comissão ou da função gratificada que ocupar.

CAPÍTULO III
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 73 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei para o respectivo símbolo, padrão ou nível.

Art. 74 - Remuneração é a retribuição pecuniária para ao servidor pelo efetivo exercício do cargo acrescida de outras vantagens de lei.

Art. 75 - O servidor que contar 06 (seis) anos completos, consecutivos ou não, do exercício em cargo ou função de confiança, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a um quinto:

I - da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo;

II - do valor da função gratificada.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano, à razão de um quinto por ano completo de exercício de cargo ou função de confiança, até completar o décimo ano.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado no período de 01 (um) ano, ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nos ítems I e II deste artigo.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÇAPURU

§ 3º - As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, nem para a gratificação por tempo de serviço.

§ 4º - Na hipótese de opção pelas vantagens do artigo 126 desta LEI, o servidor não usufruirá do benefício previsto deste artigo.

Art. 76 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo se por ele optar ou acumular legalmente;

II - cumprindo mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, ressalvado, em relação ao último, o direito de opção ou de acumulação legal;

III - licenciado na forma do artigo 58, ítems IV e V.

Art. 77 - O servidor perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por doença comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto;

II - um terço do vencimento ou remuneração do dia se comparecer ao serviço na hora seguinte ao início do expediente, ou dele se retirar antes da hora regulamentar, ou, ainda, ausentarse, sem autorização, por mais de 60 (sessenta) minutos;

III - um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão legal.

IV - Um terço do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva à pena que não acarrete a perda do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, serão levadas em conta as gratificações percebidas pelo servidor.

KD


ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 78 - Nenhum servidor perceberá vencimento inferior ao salário-mínimo vigente no país.

Art. 79 - Serão abonadas até 03 (três) faltas, durante o mês, por motivo de doença comprovada, mediante atestado passado por médico ou dentista do serviço oficial ou particular.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o servidor apresentará o atestado no primeiro dia em que retornar ao serviço.

Art. 80 - O vencimento, as gratificações e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei, nem serão objeto do arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de almentos determinada judicialmente;

II - reposição ou indenização devida à Fazenda do Município.

Art. 81 - As reposições e indenizações à Fazenda do Município serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do valor da remuneração.

Parágrafo Único - Quando o servidor for exonerado ou demitido, ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, o débito deverá ser quitado no prazo de 60 (sesenta) dias, findo o qual e no caso de não pagamento, será inscrito como dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 82 - Os vencimentos e proventos devidos ao servidor falecido não serão considerados herança, devendo ser pagos, independentemente de ordem judicial, ao cônjuge ou companheiro, ou na falta deste, aos legítimos herdeiros.

KDR

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

SECÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 83 - Poderão ser concedidas ao servidor na forma regulamentar, as seguintes gratificações:

- I - de função;
- II - de representação;
- III - por tempo de serviço;
- IV - de produtividade ou prêmio por produção;
- V - pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;
- VII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII - pela participação, como membro ou auxiliar, de comissão examinadora de concurso;
- IX - pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva;
- X - pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório;
- XI - pelo exercício em determinadas zonas ou locais; e
- XII - pelo exercício do magistério em cursos especiais de treinamento de servidores se realizado o trabalho fora das horas de expediente.

Art. 84 - A função gratificada é a vantagem pecuniária atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento ou secretariado, e de outros julgados necessários.

Parágrafo Único - Em havendo recursos orçamentários, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá também competência para designação.

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 85 - A gratificação por serviço extraordinário destina-se a remuneração o trabalho executado fora do período normal de expediente.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ao antecipado, 50% (cinquenta por cento) a mais que a hora normal.

§ 2º - Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de 90 (noventa) horas mensais.

§ 3º - É vedado conceder gratificação por serviços extraordinários com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4º - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada impede o pagamento de gratificação por serviços extraordinários.

Art. 86 - A gratificação por tempo de serviço, devido ao servidor efetivo, será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado e corresponderá a 5% (cinco por cento) do quinquénio de serviço público.

Parágrafo Único - A gratificação incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos legais.

SECÃO III
DAS DIÁRIAS

Art. 87 - O servidor, que a serviço, se deslocar da sede em caráter eventual e transitório, fará jus a diárias correspondente ao período de afastamento, para cobrir as despesas de alimentação e pousada.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

§ 1º - Não serão pagas diárias ao servidor removido ou transferido, quando designado para função gratificada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 2º - Não caberá pagamento de diárias quando a viagem do servidor constituir exigência inerente ao cargo ou função.

Art. 88 - Será paga diária especial ao servidor designado para serviço intensivos de campo, em qualquer lugar do Município.

Parágrafo Único - A diária especial de campo é devida a partir da entrada em serviço, obedecendo seu pagamento aos valores por ato do Executivo.

Art. 89 - O servidor, que indevidamente, receber diárias, restituirá de uma só vez igual importância, sujeita ainda à punição disciplinar.

Art. 90 - Será punido com suspensão e, na reincidência, com demissão o servidor que, indevidamente, conceder diárias.

Art. 91 - O salário-família é devido por dependente, menor de 21 (vinte e um) anos, do servidor, ativo ou inativo.

Parágrafo Único - A cada dependente corresponderá uma conta de salário-família.

Art. 92 - Não será devido o salário-família quando o dependente passar a perceber qualquer rendimento, em importância igual ou superior à do salário-mínimo.

Art. 93 - Quando o pai e a mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles apenas, se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou, se ambos tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 94 - O salário-família é devido mesmo quando o servidor não receber vencimento ou proventos.

Art. 95 - O salário-família será pago de acordo com os valores estipulados pela legislação Previdenciária ou outra que normatize.

Art. 96 - Fica assegurado, nas mesmas bases e condições, ao cônjuge sobrevivente ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário-família a que tinha direito o servidor ativo ou inativo, falecido.

Art. 97 - Quando o servidor, em regime de acumulação legal, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário-família por um dos cargos.

Art. 98 - Ao servidor será devido o benefício do auxílio-doença, nos termos da legislação previdenciária do Município.

Art. 99 - Será pago auxílio-funeral à família do servidor falecido, conforme dispuzer a legislação previdenciária do Município.

KD



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES

Art. 100 - Sem prejuízo de remuneração e qualquer outro direito ou vantagem, o servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

- I - casamento; ou
- II - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 101 - Ao servidor estudante será permitido ausentar-se do serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagem, para submeter-se a prova ou exame, mediante a apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 102 - Poderá o servidor ser autorizado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, a critério do Chefe do Poder, por prazo não superior a 03 (três) anos, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

§ 1º - O servidor, amparado por este artigo, ficará obrigado a prestar serviço ao Município, pelo menos por período igual ao de seu afastamento.

§ 2º - Não cumprida a obrigação de que trata o Parágrafo anterior, o servidor indenizará os cofres públicos da importância dispendida pelo Município.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 103 - O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família através do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas e urbanidade.

Art. 105 - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e será dirigido à autoridade competente em razão da matéria.

Art. 106 - A representação é cabível contra abuso de autoridade ou devido de poder e, encaminhada pela via hierárquica, será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art. 107 - Caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão quando contiver novos argumentos.

Parágrafo Único - O prazo para apresentação do pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da ciência do ato, da decisão ou da publicação oficial.

Art. 108 - O recurso é cabível contra indeferimento de pedido de reconsideração e contra decisões sobre recursos sucessivamente interpostos, sendo o último ao Chefe do Poder.

Art. 109 - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida.

§ 1º - O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão, ou mantendo-a, encaminhá-la à autoridade superior.

§ 2º - É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 110 - O direito de pleitear na esfera adminis-

KD



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

trativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, aos referentes a matéria patrimonial;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 111 - Os prazos de prescrição estabelecidos no artigo anterior, contar-se-ão da data da publicação do ato impugnado, ou da data da ciência pelo interessado.

Art. 112 - Os pedidos de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, e apresentados dentro do prazo, interrompem a prescrição até duas vezes, determinando a contagem de novos prazos a partir da data da publicação do despacho denegatório ou restritivo ao pedido.

Art. 113 - O ingresso em juízo não implica necessariamente suspensão, na instância administrativa, de pleito formulado pelo servidor.



Art. 114 - Disponibilidade é o ato pelo qual o servidor estável fica afastado de qualquer atividade no serviço público, em virtude da extinção ou declaração da desnecessidade de seu cargo.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade perceberá proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, mais as vantagens incorporáveis à data da inativação e o salário-família.

Art. 115 - Restabelecido o cargo, mesmo modificada a sua denominação, será nele aproveitado, com prioridade, o servidor em disponibilidade.

Art. 116 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, preenchidos os requisitos legais.

✓


ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA

Art. 117 - O funcionário será aposentado nos termos da Constituição Federal.

Art. 118 - Os proventos proporcionais não serão inferiores a 50% (cinquenta por cento) do vencimento e vantagens percebidas na atividade, e, em caso nenhum, inferiores ao salário mínimo.

Art. 119 - Para efeito deste Estatuto, considera-se acidente em serviços o evento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições ao cargo.

§ 1º - Equiparase ao acidente em serviço agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 2º - A prova do acidente será formalizada em processo especial no prazo de oito dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem, por período que a autoridade competente considerar necessário.

Art. 120 - Entende-se por doença profissional a proveniente das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhes rigorosa caracterização.

Art. 121 - A aposentadoria compulsória será automática e o funcionário deixará o exercício do cargo no dia que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir àquela data.

Art. 122 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico declarar logo incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 123 - A aposentadoria produzirá efeito com a publicação do ato.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 124 - O servidor que se aposentar por tempo de serviço fará jus:

I - a proventos correspondentes ao vencimento da classe imediatamente superior;

II - a proventos acrescidos de vinte por cento, quando ocupante da última classe da carreira;

III - à proventos estabelecidos no inciso anterior quando ocupante do cargo isolado, durante três anos no mínimo.

Parágrafo Único - O disposto deste artigo aplicar-se-á às aposentadorias adquiridas a partir da data da vigência deste Estatuto.

Art. 125 - O servidor ao se aposentar passará à inatividade:

I - com vencimento do cargo em comissão, da função, de confiança gratificada que houver exercido, sem interrupção, por no mínimo seis anos;

II - com as vantagens do item anterior, desde que o exercício de cargo ou função de confiança tenha somado um período de dez anos, consecutivos ou não.

§ 1º - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função de maior valor, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de um ano.

Art. 126 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre e na mesma base percentual do aumento concedido aos servidores em atividade, ou de categoria igual ou equivalente.

§ 1º - O servidor aposentado com proventos proporcionais, quando acometidos de doença grave ou contagiosa positivada em inspeção, passará a ter proventos integrais.

Art. 127 - O cálculo dos proventos da aposentadoria, terá por base o vencimento mensal do cargo, acrescido das vantagens incorporáveis por lei.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

X TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 128 - É vedada a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto de:

- I - um cargo do magistério com o de juiz;
- II - dois cargos de professor;
- III - um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, quando no exercício do mandato eletivo, quando ocupante de cargo em comissão, ou quando contratado para prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 129 - Não se enquadra na proibição de acumular a percepção conjunta de pensões com vencimento, remuneração ou salário.

Art. 130 - As acumulações serão apuradas por meio de comissão constituída em caráter transitório ou permanente.

Parágrafo Único - Verificada a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções exercidas.

X



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 131 - Na hipótese de má fé, provada mediante inquérito administrativo, o servidor perderá o cargo que exerceia há mais tempo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 132 - Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do servidor:

I - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas;

II - assiduidade e pontualidade;

III - cumprimentos de ordens superiores legais;

IV - desempenho com zelo e presteza, dos trabalhos de sua incumbência;

V - sigilo sobre os assuntos da repartição;

VI - zelo pela economia do material e pela conservação do patrimônio sob sua guarda ou para sua utilização;

VII - urbanidade com companheiros de serviços e o público em geral;

VIII - cooperação e espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

IX - conhecimento das Leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços referentes às suas funções; e,

X - procedimento compatível com a dignidade da função pública.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 133 - Ao servidor é proibido:

[Handwritten signature]



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

(I) - referir-se de modo depreciativo ou desrespeito so em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

(II) - censurar, por qualquer órgão de divulgação pública, as autoridades constituídas;

(III) - pleitear, como procurador ou intermediário , junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e proventos do cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau;

(IV) - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização, qualquer documento de órgão Municipal;

(V) - empregar materiais e bens do Município em serviço particular ou, sem autorização superior; retirar objetos de órgãos oficiais;

(VI) - valer-se do cargo para obter proveito pessoal;

(VII) - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;

(VIII) - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo;

(IX) - praticar a usura, em qualquer de suas formas;

(X) - promover manifestações de apreço ou desapreço, mesmo para obsequiar superiores hierárquicos, e fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição;

(XI) - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos de sua competência ou de seus subordinados;

(XII) - participar da diretoria, gerência, administração, conselho-técnico ou administrativo de empresa ou sociedade:

a) - Contratante ou concessionária de serviços públicos;

BB



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

b) - Fornecedores de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal;

c) - Com atividades relacionadas à natureza do cargo ou função pública exercida;

XIII - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

XIV - entreter-se, nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

XV - atender pessoas estranhas ao serviço no local de trabalho, para tratar assuntos particulares;

XVI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVII - ausentar-se do Município, mesmo para estudo ou comissão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização expressa do Chefe do Setor.



Art. 134 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 135 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo às finanças públicas ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado às finanças públicas será liquidada mediante desconto em prestações mensais não superiores à décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela reposição.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante as finanças públicas, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o prejudicado.

✓



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 136 - A responsabilidade administrativa resulta de omissões ou atos praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 137 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, umas e outras, independentes entre si, bem assim as instâncias civis, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 138 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 139 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela resultarem ao serviço público e os antecedentes funcionais do culpado.

Art. 140 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 141 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo Único - O funcionário suspenso perderá, durante período de cumprimento da pena, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, inclusive a remuneração.

Art. 142 - As penas de repreensão e suspensão até 05 (cinco) dias serão aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto de falta cometida,



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

§ 1º - O ato punitivo será motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao servidor o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º - A defesa prevista no parágrafo anterior é independente de autuação e será apresentada mediante recibo, diretamente pelo servidor à autoridade que aplicou a pena.

§ 3º - As penalidades aplicadas nas condições desse artigo, somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo servidor.

§ 4º - Somente se confirmada a penalidade constará no registro individual do servidor.

Art. 143 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, assim definido na Lei Penal;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - incotinência pública ou escandalosa e prática de jogos proibidos;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa e em estrito cumprimento do dever legal;

VII - aplicação irregular de dinheiro público;

VIII - revelação de fato ou informação de natureza sigilosa que o servidor conheça em razão do cargo;

IX - corrupção passiva, nos termos de Lei Penal;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XI - acumulação proibida de cargo público, se provada e má fé; e



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

XII - trânsgressão de quaisquer dos ítems IV, V, VI, VII e IX do artigo 133 desta LEI.

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 144 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre a causa da sanção e o fundamento legal.

Art. 145 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - o Chefe do Poder;

II - o Secretário do Município ou autoridade diretamente subordinada ao Prefeito e os dirigentes de órgãos nos casos de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, e

III - os Chefes de unidades administrativas, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 146 - Constarão obrigatoriamente do seu assentamento individual as penalidades disciplinares impostas ao servidor.

Art. 147 - Além da pena judicial cabível, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender, sem motivo justificado, à convocação do júri e outros serviços obrigatórios previstos em lei.

Art. 148 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que praticou, quando em atividade, falta punível com demissão.

Art. 149 - Será cassada a disponibilidade quando o servidor, nessa situação, investiu-se ilegalmente em cargo ou função pública, ou aceitou comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 150 - Prescreverá:

I - em 02 (dois) meses, a falta sujeita à repre-
ensão;

II - em 02 (dois) anos, a falta sujeita à pena de
suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, a falta sujeita às penas
de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Parágrafo Único - A falta, prevista em Lei Penal
como crime, prescreverá juntamente com ele.

Art. 151 - A prescrição começa a contar da data
em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo Único - O curso da prescrição interom-
pe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.



Art. 152 - A autoridade que tiver ciência de
irregularidades no serviço público é obrigada a tomar providências
para apurar os fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração começarão logo
após o conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde
eles ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre as possíveis irregularidades.

§ 2º - A averiguação preliminar será cometida a
um só funcionário ou a uma comissão


ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

SEÇÃO II
DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 153 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pela gravidade ou natureza, não motivar demissão, ressalvado o disposto no artigo 142 desta LEI.

Parágrafo Único - No processo sumário, conclusa a instrução, a decisão será tomada após 05 (cinco) dias do prazo para o servidor apresentar a sua defesa.

SEÇÃO III

Art. 154 - A sindicância constitui a peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser instaurada quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 155 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo obrigatoriamente serem ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 156 - O relatório da sindicância conterá descrição articulada dos fatos, recomendando-se o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo Único - Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria do infrator.

Art. 157 - A sindicância deverá estar conclusa dentro de 30 (trinta) dias, prazo prorrogável mediante justificação fundamentada.





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

SEÇÃO IV
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 158 - Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua gravidade ou natureza, possa determinar a aplicação das penas de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - No inquérito administrativo, é assegurado o amplo e irrestrito exercício do direito de defesa.

Art. 159 - Somente o Chefe do Poder tem competência para determinar a instauração do inquérito disciplinar, respeitadas as atribuições estabelecidas em regulamento, regimento interno ou Lei Orgânica.

Art. 160 - O inquérito administrativo será conduzido por uma Comissão, permanente ou especial, composta por 03 (três) servidores.

§ 1º - A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, quando aconselhável, a técnicos ou peritos.

§ 2º - Os órgãos municipais responderão com a máxima presteza às solicitações da Comissão, devendo comunicar a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

§ 3º - Terá caráter urgente e prioritário a expedição de documentos necessários à instrução do inquérito administrativo.

Art. 161 - O inquérito administrativo começará no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão, e terminará no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O prazo para a conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, mediante justificação fundamentada e a juízo da autoridade competente.


ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 162 - Recebidos os autos, a Comissão formalizará o indiciamento do servidor, apontando o dispositivo legal infringido.

§ 1º - A citação será pessoal e contará com a transcrição do indiciamento, bem com data, hora e local marcados para o interrogatório.

§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por Edital.

§ 3º - Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um defensor dativo, de preferência Bacharel em Direito, ou servidor da mesma classe e categoria, para a promoção da defesa.

Art. 163 - Nenhum servidor será processado sem assistência de defensor.

Parágrafo Único - Se o servidor não constituir defensor ser-lhe-á designado um defensor dativo.

Art. 164 - O Indiciado poderá estar presente a todas as diligências do inquérito.

Art. 165 - Realizadas as provas determinadas pela Comissão, a defesa será intimada para apresentar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 166 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias, das razões de defesa do indiciado.

§ 1º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 10 (dez) dias.

§ 2º - O prazo de defesa será prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis, a juízo da Comissão.

§ 3º - Compete ao Presidente da Comissão indeferir, mediante despacho fundamentado, as diligências de caráter procrastinatório ou manifestamente desnecessários.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 167 - As certidões de repartições públicas, necessárias à defesa, serão fornecidas sem qualquer ônus, a requerimento do defensor, dirigido ao Presidente da Comissão.

Art. 168 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 169 - No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, justificando-se, com fundamento objetivo, a absorvição ou punição, e indicando-se, se for o caso, a pena cabível e seu embasamento legal.

Parágrafo Único - A Comissão poderá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias à defesa do interesse público.

Art. 170 - Recebidos os autos com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Art. 171 - O servidor só poderá requerer exoneração após a conclusão do processo disciplinar, e se reconhecida a sua inocência.

Art. 172 - As decisões serão devidamente publicadas.

Art. 173 - Quando o servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do inquérito administrativo dele dará ciência a quem competir o procedimento penal.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 174 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do punido.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

§ 1º - Não constituir fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - A revisão não autoriza a agravação da pena.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo 2º grau.

Art. 175 - A revisão processar-se-á apenas ao processo original.

Art. 176 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão.

§ 1º - A revisão será por uma Comissão composta de 03 (três) servidores de categoria igual ou superior à do punido.

§ 2º - Estarão impedidos de integrar a Comissão revisora os funcionários que constituírem a Comissão que concluiu pela aplicação da penalidade ao requerente.

Art. 177 - Concluídos os trabalhos da Comissão, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgamento.

Parágrafo Único - Caberá, entretanto, aos Chefes dos Poderes e julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 178 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução ou a anulação da pena.

Parágrafo Único - A decisão será sempre fundamentada e publicada.

Art. 179 - Aplicam-se ao processo de revisão, no que couberem, as disposições concernentes ao processo disciplinar.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 180 - O dia do funcionário público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 181 - Salvo disposições em contrário, a contagem do tempo e dos prazos previstos deste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo Único - Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término incidir em sábado, domingo, feriado ou dia em que não haja expediente, ou este não tenha prosseguindo até a hora normal do encerramento.

Art. 182 - São isentos de quaisquer tributos as certidões e outros documentos relacionados com o serviço público e de interesse do servidor.

Art. 183 - Nos dias úteis somente por Decreto do Prefeito Municipal deixarão de funcionar as repartições públicas municipais ou será suspenso o expediente.

Art. 184 - Os atos de provimento de cargos públicos das designações para funções gratificadas, bem como todos os demais relativos a vantagens, concessões e licenças, só produzirão efeitos após devidamente publicados.

Art. 185 - Para os efeitos desta LEI, e quando nela não definida, é considerada pessoa da família do servidor quem viva às suas expensas, e conste de seu assentamento individual.

Art. 186 - Para fins de percepção dos benefícios previstos na legislação, obrigatoriamente são contribuintes da previdência social do município, os servidores regidos por este Estatuto, inclusive os ocupantes de cargos em comissão.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 187 - Os Servidores Municipais, admitidos mediante Concurso Público, passam a ser regidos pela presente LEI, independentemente de opção, nos termos da determinação constitucional.

§ 1º - O disposto neste artigo também se aplica aos servidores que, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou prestadores não eventuais de serviços, sejam considerados estáveis, nos termos do Art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive os professores rurais contratados e remunerados através de convênios com Instituto de Educação Rural do Amazonas - IERAM.

§ 2º - Os Servidores celetistas enquadrados no regime desta LEI terão liberados os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 188 - As disposições desta LEI são igualmente aplicáveis às carreiras do Magistério, revogando-se o Estatuto próprio.

Art. 189 - Os Chefes dos Poderes Municipais expedirão atos complementares necessários à execução desta LEI.

Art. 190 - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 19 de Janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário, especialmente a LEI nº 34, de 28 de maio de 1984.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU
Estado do Amazonas, aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de 1995.

Eraldo Gomes de Albuquerque
Prefeito Municipal